



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.426/2017

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ÁGUIA BRANCA/ES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUIA
BRANCA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,**
faço saber que a Câmara Municipal de Águia
Branca aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMENARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário Municipal - CTM de Águia Branca, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS MUNICIPAIS

Art. 2º O sistema tributário municipal será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Espírito Santo, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica do Município, observando-se as disposições deste Código.

Parágrafo único. As disposições deste Código serão aplicadas supletiva e subsidiariamente ao regime especial tributário do Simples Nacional, regido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 3º As normas tributárias municipais têm por fundamento atender os princípios relativos às ordens tributária, financeira, econômica e social e o respeito à segurança jurídica, cidadania fiscal, dignidade humana e livre iniciativa, preconizados pela Constituição Federal e neste Código.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 4º São objetivos do presente Código:

- I - dispor sobre os tributos municipais em espécie, normas gerais de direito tributário municipal e processo administrativo tributário;
- II - promover e incentivar o bom relacionamento entre o Fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, na moralidade, na transparência e no respeito mútuo, visando fornecer ao Ente Municipal os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
- III - assegurar a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos, com base no regular exercício da fiscalização;
- IV - garantir o desenvolvimento municipal;
- V - observar a disposição constitucional que eleva a Administração Tributária Municipal à condição de atividade essencial ao funcionamento do Município, exercidas por servidores de carreiras específicas, que devem ter recursos prioritários para a realização de suas atividades, atuando de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da Lei ou Convênio.

Art. 5º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§1º As microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente federal e estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§2º Os incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao §6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do Município.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 6º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

- I - os impostos sobre:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

- a) os Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- b) a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- c) a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI.

II - as taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

IV - a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;

V - a Contribuição Social de Custeio da Previdência Municipal, cobrada dos servidores municipais, nos termos da legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza ou regime jurídico não comportar a cobrança de taxas, o Executivo estabelecerá preços públicos que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 7º Os tributos elencados no artigo anterior serão especificamente tratados no Livro Segundo deste Código, com exceção da contribuição previstas no inciso V, que será regulada nos termos da legislação municipal específica.

Art. 8º Fica instituído como índice de quantificação de tributos, multas e demais obrigações pecuniárias o VALOR DE REFERÊNCIA DE ÁGUIA BRANCA -VRAB, que corresponde a 10 (dez) unidades de Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTE.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 9º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Fazenda Pública Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 10. A Administração Tributária Municipal atuará em obediência aos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 11. São deveres da Administração Tributária Municipal:

I - Executar planos de trabalho focados no combate à evasão e à inadimplência tributária, bem como no incremento sustentável da arrecadação tributária, priorizando aquelas atividades que possuem notória capacidade contributiva e as situações que acarretem desequilíbrio na concorrência;

II - garantir ao fiscal tributário a lavratura de auto de infração sem qualquer ingerência ou autorização da chefia ou de qualquer agente político;

III - liberar certidão positiva de débito com efeito de negativa ao contribuinte, ainda que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

IV - incentivar e disponibilizar ferramentas exclusivamente eletrônicas para o cadastramento fiscal, emissão de documentos e guias e demais atos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias perante o Fisco Municipal;

V - aceitar o cadastramento fiscal independentemente da emissão do alvará de licença para funcionamento;

VI - facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de créditos tributários:

a) propiciando aos contribuintes a quitação, independentemente da apresentação de documentos que poderão ser exigidos do contribuinte posteriormente para a sua homologação;

b) não exigindo novas declarações acessórias que possam ser supridas por obrigações acessórias já cumpridas perante outros órgãos, desde que a Administração Tributária Municipal tenha fácil e rápido acesso a essas informações ou possa obtê-las mediante intimação do próprio contribuinte.

VII - realizar freqüentes campanhas de educação fiscal, voltadas à cobrança do crédito tributário, ao combate da sonegação fiscal e à aplicação e interpretação da legislação tributária;

VIII- manter, atualizar e disponibilizar toda a legislação tributária municipal na rede mundial de computadores (internet);



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

IX - cobrar com rapidez e eficiência os seus créditos tributários, valendo-se dos seguintes critérios, dentre outros:

- a) uso da compensação como forma de extinção da obrigação tributária, relativamente aos contribuintes devedores que possuam créditos para com a Fazenda Pública Municipal;
- b) propositura da ação cautelar fiscal, para assegurar a satisfação do crédito tributário, nos termos da Lei Federal nº 8.397/1992.

X - capacitar e treinar periodicamente os servidores da Administração Tributária Municipal.

Art. 12. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Administração Tributária Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando:

a) indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

b) quando seus agentes forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção. §1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio, para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;
- II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional;
- III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa.

Art. 14. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrentes de uma decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§1º Na hipótese do caput, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

§2º O prazo prescricional ficará suspenso enquanto vigorar a decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário já constituído.

TÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 15. A Legislação Tributária Municipal é compreendida das Leis, dos Decretos e das normas complementares que versem sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. Compreendem normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município tenha celebrado ou venha celebrar com as entidades da administração direta ou indireta, da União, do Estado ou de outros Municípios.

Art. 16. Este Código será regulamentado, quando necessário, por decreto, observando-se:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação complementar federal posterior;
- III - as normas gerais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, disciplinadas pelas Leis Complementares Federais nº 116/2003 e nº 123/2006;
- IV - as disposições deste Código e das demais Leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- V - a jurisprudência pacificada construída em torno do assunto regulamentado, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

TÍTULO V

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O recolhimento dos tributos municipais far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, diretamente aos cofres municipais ou em estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, excetuando-se o ISS recolhido pelos Microempreendedores Individuais - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo Simples Nacional, que obedecerá a forma e os prazos regulamentados pela legislação federal de regência desse regime especial e nacional de tributação.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 18. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste Código serão atualizados monetariamente, de acordo com o valor do VRAB ou outro índice que venha sucedê-la.

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§3º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

§4º O VRAB será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo e utilizada para abranger tributos de todo tipo, bem como obrigações relativas às multas e penalidades de qualquer natureza, e também todos os valores passíveis de inscrição no registro de dívida ativa em caso de inadimplemento.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§5º O disposto neste artigo não se aplica ao ISS apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

Art. 19. A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste Código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ou o responsável a:

- I - multa diária de 0,20% (vinte décimos por cento) sobre o valor do débito, atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- II - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§1º As multas previstas nas alíneas do caput deste artigo serão aplicadas sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar da legislação.

§3º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§4º Os juros de mora não são passíveis de atualização.

§5º O disposto neste artigo não se aplica ao ISS apurado e recolhido no âmbito do Simples Nacional, que observará os encargos moratórios previstos na legislação federal de regência nacional.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 20. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 21. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 20, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 20, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 22. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada dirigida à autoridade competente, devendo tal petição ser acompanhada dos documentos que comprovem o pagamento efetuado.

Parágrafo único. No caso de extravio, o documento comprovante do pagamento efetuado poderá ser substituído por um dos seguintes:

I - certidão lavrada por serventário público de Cartório onde estiver arquivado o documento;

II - fotocópia do documento devidamente autenticada;

III - certidão da repartição competente de que o pagamento foi efetuado.

Art. 23. Atendendo ao montante ou a natureza do tributo a ser restituído, a restituição poderá se processar em até 6 (seis) parcelas ou através de compensação de crédito.

§1º A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto neste Código e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§2º Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer a homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários, bem como implicará na interrupção do prazo prescricional.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§3º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 24. Quando a dívida tributária estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 25. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

TÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 26. Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito desta natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados os prazos de pagamento estabelecidos pela Lei ou fixados por decisão final em processo regular.

Parágrafo único. A inscrição do débito far-se-á até o primeiro mês do ano seguinte ao lançamento do tributo ou aplicação da multa.

Art. 27. O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pelo servidor competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

IV - a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos requisitos do termo de inscrição e será autenticada pelo servidor competente.

§2º O termo de inscrição de dívida ativa e a certidão poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 28. Devem ser cancelados, mediante regular processo administrativo e parecer jurídico favorável, os débitos em relação aos quais tenha operado a prescrição ou decadência.

Parágrafo único. A dívida tributária municipal prescreve nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 29. A dívida será cobrada por procedimento administrativo ou judicial.

Parágrafo único. A certidão de dívida ativa, executada ou não executada judicialmente, poderá ser levada a protesto extrajudicial, bem como inscrita em órgãos de proteção ao crédito, qualquer que seja o valor da dívida.

Art. 30. Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal, acessória e juros de mora, bem como correção monetária e outras exigências legais.

§1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades legais e estatutárias a serem-lhe aplicadas, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de ser recolhida.

§2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico ficará este solidariamente responsável com o infrator.



Art. 31. Não tendo êxito a cobrança administrativa da dívida, o órgão fazendário iniciará a emissão das certidões de dívida ativa e as encaminhará à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial.

TÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL E DE FUNCIONAMENTO

Art. 32. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária municipal terá sua inscrição no cadastro fiscal - imobiliário ou econômico do Município, de acordo com as formalidades exigidas neste Código.

§1º A inscrição no cadastro econômico deverá ser feita antes do início das atividades; no caso de haver qualquer especial alteração, a inscrição deverá ser feita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da alteração, relativa à mudança de endereço postal do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

§2º Far-se-á a inscrição ou alteração:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração fixado no parágrafo 1º, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a correção da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§4º Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a repartição competente.

§5º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§6º Após verificação fiscal, a Administração Tributária poderá deixar de lançar os tributos correspondentes se o contribuinte comprovar que não iniciou suas atividades desde a data de abertura do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 33. O cadastro econômico do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º O cadastramento econômico regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de licença e funcionamento.

§2º As inscrições e alterações no cadastro econômico serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença e funcionamento, e dele independem.

§3º Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

Art. 34. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão instruídos com o último comprovante de pagamento a que esteja sujeito e serão decididos após informações dos órgãos fiscalizadores municipais competentes e comprovada baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Art. 35. O Cadastro Fiscal do Município compreende o conjunto de dados referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo ser subdividido por espécie tributária, à conveniência do serviço público.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS CADASTROS ECONÔMICO E IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 36. Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária constitui infração.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 37. Respondem pela infração da legislação tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

Art. 38. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 39. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 40. Não se aplicará sanção contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, após o ato, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 41. O descumprimento das disposições relativas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falsa declaração relativa a quaisquer dos informes constantes da ficha de inscrição cadastral: multa de 10(dez) VRAB;
- II - desatendimento de notificação fiscal para exibição de título aquisitivo de imóvel no prazo fixado pela autoridade notificante: multa de 5 (cinco) VRAB;
- III - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção ou qualquer outro fator fiscal: multa de 10 (dez) VRAB;
- IV - falta de entrega do relatório previsto no artigo 152 deste Código, no prazo legal: multa de 10 (dez) VRAB.

Art. 42. A inobservância das disposições deste Código relativas às taxas fica sujeita às seguintes penalidades:

- I - utilização ou exploração de sistema de publicidade sem recolhimento da taxa respectiva: multa de 5 (cinco) VRAB;
- II - colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias, logradouros públicos, paredes externas de prédios ou muros, sem autorização da Administração: multa de 5 (cinco) VRAB;
- III - divulgação publicitária com ofensa ao disposto no artigo 183: multa de 5 (cinco) VRAB;
- IV - loteamento de área urbana ou organizável, sem prévia licença ou em desacordo com o projeto licenciado: multa de 10 (dez) VRAB por lote;
- V - arruamento de área urbana ou urbanizável, sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada: multa de 20 (vinte) VRAB;
- VI - falsa comunicação ou declaração para fins de isenção de taxas ou de qualquer favor fiscal: multa de 10 (dez) VRAB.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 43. Conformando-se o autuado com a autuação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

partir da data do recebimento do Auto de Infração, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 44. As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, observado o disposto nos artigos 17 e 18 deste Código.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 45. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão:

- I - receber do Município quantias e créditos de qualquer natureza, se não fizerem compensação;
- II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou serviços aos órgãos da administração municipal ou às suas autarquias;
- III - gozar de qualquer benefício fiscal.

Parágrafo único. Não se aplicam às proibições deste artigo quando o débito se encontrar com exigibilidade suspensa.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 46. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo órgão competente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO V SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos;
- IV - a concessão de medida liminar em ação judicial;
- V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II **MORATÓRIA**

Art. 48. A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 49. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 50. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

SEÇÃO III

PARCELAMENTO

Art. 51. Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente.

Art. 52. Fazem parte do débito fiscal:

I - o tributo devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa de mora e os juros de mora previstos nos artigos 17 e 18 deste Código.

Art. 53. Não poderão ser parcelados os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de Águia Branca por dano causado ao seu patrimônio.

§1º É condição para o parcelamento a quitação integral de parcelamentos anteriores eventualmente existentes em nome do contribuinte.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º O parcelamento implica a desistência automática dos pedidos, impugnações e recursos, administrativos e judiciais, que tenham sido apresentados em questionamento a qualquer débito tributário.

Art. 54. O parcelamento será efetivado a requerimento do contribuinte, obedecendo-se os seguintes critérios:

I - Em até 12 (doze) parcelas mensais, para débitos de valor inferior a 300 (trezentos) VRAB;

II - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para débitos de valor igual ou superior a 300 (trezentos) VRAB e inferior a 900 (novecentos) VRAB;

III - Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para débitos de valor igual ou superior 900 (novecentos) VRAB.

§1º Para a concessão do parcelamento será necessária à prévia reunião de todos os débitos existentes em nome do mesmo contribuinte, salvo na hipótese de débitos relativos ao IPTU quando o imóvel comprovadamente já tiver sido alienado a terceira pessoa, mas ainda pendente de transferência junto ao cadastro municipal, desde que o parcelamento seja pleiteado pelo terceiro adquirente.

§2º Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao equivalente a 2 (duas) VRAB.

§3º O pagamento das parcelas será feito por meio do documento de arrecadação municipal, que deverá ser impresso no momento da formalização do pedido de parcelamento.

§4º O processamento do pedido de parcelamento é condicionado ao pagamento de taxa de expediente e da primeira parcela.

§5º A validade do parcelamento é condicionado à homologação pelo Secretário Municipal de Finanças, ou quem por ele delegado.

§ 6º Quando se tratar de parcelamento judicial realizado pela Procuradoria Geral do Município ou em caso de sucumbência, quando a Fazenda Pública for vencedora, serão devidos honorários advocatícios aos procuradores municipais.

§ 7º Os honorários advocatícios a que se referem o parágrafo anterior, que se constituem em direito autônomo dos Procuradores Municipais, não implicam em despesa ou receita pública, não sendo computados ou incorporados para qualquer efeito legal, inclusive previdenciário, não caracterizando remuneração de qualquer espécie.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§ 8º Na hipótese dos honorários a que se referem o § 6º, serem depositados em conta bancária da Fazenda Pública Municipal, esta procederá a devolução do valor ao Procurador respectivo.

Art. 55. Homologado o parcelamento, deverá a Secretaria Municipal de Finanças prestar as respectivas informações à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 56. O contribuinte, após a quitação integral do parcelamento, ficará obrigado a confirmar tal fato junto à Secretaria Municipal de Finanças, a quem competirá emitir declaração de quitação e remetê-la à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 57. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 58. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, tornará sem efeito o parcelamento concedido quanto às parcelas vencidas.

§1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º Na hipótese de cancelamento do benefício, na forma do caput deste artigo, deverá a Secretaria Municipal de Finanças informar tal fato à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 59. A expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão do parcelamento do débito, somente ocorrerá após a homologação do parcelamento e desde que não haja parcela vencida não paga.

CAPÍTULO VI
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
MODALIDADES DE EXTINÇÃO



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 60. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento em bens imóveis.

SEÇÃO II
PAGAMENTO

Art. 61. O pagamento será efetuado em moeda corrente.

Art. 62. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 63. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 64. Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 65. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 66. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III
COMPENSAÇÃO

Art. 67. A autoridade administrativa pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante cominará redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 68. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV
TRANSAÇÃO

Art. 69. A autoridade administrativa pode, nas condições que estipular, celebrar transação com os sujeitos passivos de obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

SEÇÃO V
REMISSÃO



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 70. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO VI

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 71. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 72. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

- I - por despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - por protesto judicial ou cambial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu.



CAPÍTULO VII

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§1º O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 74. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 75. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente, segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gera direito adquirido.

Art. 76. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Art. 77. A concessão de isenção ou redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para microempresas e empresas de pequeno porte ou, ainda, a determinação de um recolhimento fixo para tais contribuintes, somente poderá ser feita mediante a observância da Lei Complementar Federal nº 123/2006 - Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 78. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 79. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 80. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO IX DAS IMUNIDADES

Art. 81. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado do Espírito Santo e respectivas fundações e autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, declarados de utilidade pública, na forma da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§3º As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§4º A imunidade recíproca abrange os entes da administração pública direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas prestadoras de serviços públicos.

§5º Não fazem jus à imunidade de que trata o §1º deste artigo as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, bem como os delegatários, concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§6º As imunidades previstas neste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Art. 82. A imunidade não abrange as taxas nem as contribuições e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 83. O disposto no inciso III, do artigo 45, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§2º Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 45, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§3º Para o reconhecimento da imunidade das entidades beneficentes de assistência social exige-se ainda a comprovação dos atributos da generalidade, universalidade e gratuidade, inerentes aos órgãos de assistência social.

Art. 84. Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as exigências para concessão de isenção.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 85. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do Anexo I deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços referida no caput, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§2º O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§4º O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 86. O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V - descontos concedidos de forma incondicional pelo prestador do serviço.

§1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§2º Considera-se desconto incondicional o que não for subordinado a evento futuro e incerto.

Art. 87. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, optantes pelo regime especial do Simples Nacional, criado pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, estarão sujeitos à legislação nacional pertinente no que se refere ao ISS, aplicando-se o disposto neste Código ou em outras leis municipais somente naquilo que couber ou não lhe contrariar.

CAPÍTULO II

DO ELEMENTO TEMPORAL

Art. 88. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador, independentemente do seu adimplemento.

§1º No interesse da arrecadação e da Administração Tributária, o Poder Executivo poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§2º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Art. 89. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do Anexo I.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I;

XX - do terminal rodoviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do Anexo I;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §3º.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 90. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição ou menção nos órgãos fiscais, previdenciários, trabalhistas ou de classe;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;
- V - indicação do endereço ou telefone administrativo em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;
- VI - outros elementos aptos para configurar a unidade econômica ou profissional no Município.

§2º Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 91. A incidência do imposto independe:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços;
- IV - do intuito lucrativo do prestador de serviço.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 92. Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

§1º A responsabilidade pela retenção na fonte e recolhimento do imposto sobre serviços somente poderá ser instituída no regime de tributação variável.

§2º Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará o percentual do Anexo I.

§3º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação fixa, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, desprovida de conotação empresarial e sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§4º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto fim da atividade do prestador.

§5º O contribuinte pessoa física que exercer mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I ficará sujeito à incidência sobre a de maior valor, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 93. No âmbito do regime especial do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, a tributação fixa do ISS somente se aplicará aos contribuintes ou às atividades expressamente previstas em lei complementar federal que regule o referido regime especial de tributação.

Art. 94. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, conforme consta no Anexo I.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§3º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzindo da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município, na forma como dispuser o regulamento.

Art. 95. Nos casos de prestação dos serviços relativamente a atos de registros públicos, cartorários e notariais, os tabeliães e oficiais de registros deverão destacar na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados o valor relativo ao ISS, calculado no valor total dos emolumentos.

Parágrafo único. Não se incluem na base de cálculo do imposto devido pela prestação do serviço de que trata o artigo anterior os valores destinados ao Estado e aos Fundos: Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ; Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN; Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - FADESPES e Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - FUNEMP, dentre outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.

SEÇÃO ÚNICA

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS

Art.96. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I - Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental ou nível médio o valor do imposto é de 6 (seis) VRAB;

II - Sobre serviços prestados por profissionais de nível técnico o valor do imposto é de 8 (oito) VRAB;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

III - Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 10 (dez) VRAB;

IV - Sobre serviços prestados por taxistas e moto taxistas o valor do imposto é de 6 (seis) VRAB.

§ 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§ 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§ 3º O serviço prestado por taxista independe da escolaridade do prestador.

Art. 97. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 98. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa deste Código.

§3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 99. Fica estabelecida a obrigatoriedade a todas as pessoas jurídicas e pessoas físicas equiparadas a jurídicas, ainda que imune ou isenta, estabelecidas no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISS, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder ao seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§1º A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§2º O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§3º A pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal os serviços tomados, retidos na fonte ou não.

§4º Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§5º Não haverá retenção na fonte pelos responsáveis mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - prestadores de serviços imunes;

II - prestadores de serviços isentos pela legislação do Município de Águia Branca;

III- Microempreendedor Individual - MEI.

§6º A dispensa de retenção na fonte de que trata o §5º deste artigo pode ser condicionada à apresentação de documento fiscal que comprove uma das situações neles elencadas.

§7º Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço à obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.

§8º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

Art. 100. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos aos estabelecimentos adquiridos, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

Art. 101. A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 102. O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO E DOS RECOLHIMENTOS

Art. 103. O lançamento do imposto é efetuado:

I - diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de imposto fixo, de acordo com a lista de serviços anexa a este Código;

II - pelo regime de homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço e recolhido antecipadamente ao lançamento pelo sujeito passivo;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

III - por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto neste Código;

IV - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 104. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISS, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 105. Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará sujeito à correção monetária, multa e juros de mora, conforme disciplina os artigos 17 e 18 deste Código.

Art. 106. Os prestadores de serviços enquadrados nos regimes de estimativa e de lançamento por homologação, com exceção das instituições financeiras e assemelhadas, deverão enviar mensalmente declaração de movimento econômico.

Art. 107. As instituições financeiras ou assemelhadas deverão enviar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, declaração mensal de serviços, contendo a receita mensal da instituição.

Art. 108. As instituições financeiras ou assemelhadas ficam obrigadas a manter a disposição do fisco municipal:

I - balancetes mensais analíticos em nível de subtítulo interno;

II - razão analítico, com histórico elucidativo dos fatos registrados em contas de resultado credoras, de forma a possibilitar a verificação e comprovação de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 109. As instituições financeiras ou assemelhadas ficam dispensadas de emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como de possuir e de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 110. A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.

SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DIRETO

Art. 111. O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração para fins de apuração do valor fixo do ISS, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, sob pena da incidência dos acréscimos moratórios previstos nos artigos 17 e 18 deste Código.

§1º Quando a prestação de serviços tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercício.

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto.

Art. 112. De acordo com a categoria de serviço e conforme disciplinado em regulamento, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

SUBSEÇÃO II
DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 113. No lançamento por homologação, o contribuinte ou responsável pela retenção na fonte se obriga a apurar, declarar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou tomados no mês anterior.

§1º Se o 25º (vigésimo quinto) dia do mês cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

§3º Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

Art. 114. Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador:

- I - cópia das medições que serviram para apuração da base de cálculo;
- II - cópia das notas fiscais/faturas de serviços que serviram para apuração da base de cálculo.

SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

Art. 115. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, quando:

- I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - os preços praticados forem notoriamente inferiores aos correntes na praça;
- V - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

§1º O arbitramento deverá ser norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§2º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva, através de quaisquer elementos razoáveis que motivem a pertinência dos valores arbitrados.

§3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário, ficando sempre ressalvada, em caso de contestação, avaliação



contraditória administrativa ou judicial, com a inversão do ônus da prova para o sujeito passivo.

§4º Na composição da base arbitrada:

I - serão observados os fatos referentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

Art. 116. Far-se-á o arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe a defesa administrativa.

SUBSEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 117. Os contribuintes sujeitos à tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples, econômico ou eficiente, poderão, a critério da Administração Tributária, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

Parágrafo único. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional também poderão ter o ISS apurado pelo lançamento por estimativa, observando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art.118. Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§1º Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 20 (vinte) dias para qualquer espécie de contestação.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, o das demais, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 119. O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

- I - promover o enquadramento no regime de estimativa;
- II - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais mesmo no curso do período considerado;
- III - suspender a aplicação do regime de estimativa.

Art. 120. As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Secretário de Finanças, com recursos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 20 (vinte) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 121. O imposto será recolhido, respectivamente:

- I - Quando fixa a alíquota, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, ou antes do início da atividade, se esta começar posteriormente àquele mês;
- II - Antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;
- III - Até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador;
- IV - Até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da medição de serviços executados;
- V - Na impossibilidade de se apurar a ocorrência do fato gerador o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento, emissão da nota fiscal ou fatura, respectivamente;
- VI - Nos casos da prestação de serviços descritos no item 12 do Anexo I forem prestados por pessoa física ou jurídica não sediada neste Município, ficará o sujeito passivo obrigado a recolher o imposto devido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do serviço;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

VII - Nos casos das microempresas e empresas de pequeno porte, de acordo com o calendário fiscal estipulado pela União.

§ 1º Em havendo mais de um evento, o prazo prescrito no inciso anterior será aplicado individualmente por evento.

§ 2º Deverá o sujeito passivo recolher antecipadamente, a título de ISSQN, o valor referente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local onde se realizará o evento, que incidirá sobre os valores dos ingressos ou entradas a serem vendidas.

§ 3º No caso de recolhimento a menor, a diferença será recolhida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o término do evento, incidindo, para efeito de apuração, sobre o total dos valores dos ingressos/entradas efetivamente vendidos.

Art. 122. O recolhimento do imposto será por guia (DAM), tanto pelo sujeito à taxação proporcional, como pelo sujeito à taxação por alíquota fixa.

SEÇÃO ÚNICA
RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 123. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados às pessoas jurídicas de direito privado e aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

CAPÍTULO VII
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 124. O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Art. 125. Os livros fiscais e comerciais, documentos fiscais e comerciais e arquivos de registro são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo 5 (cinco) anos, contados do respectivo encerramento.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 126. Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Parágrafo único. Todos os campos das notas fiscais de serviços deverão ser preenchidos pelo contribuinte ou responsável com informações corretas, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

Art. 127. A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO

Art. 128. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos no cadastro econômico de prestadores de serviços.

§1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

§2º Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração Tributária e a fornecer por escrito quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§3º Os contribuintes que prestarem serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

§ 4º As disposições contidas no caput, nos parágrafos anteriores e nos artigos 95, 167 e 168, se aplicam, no que couber, aos responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 129. A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal e eletrônico e telefone do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.



CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 130. Compete à Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 131. A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes, responsáveis ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 132. Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos e documentos dos comerciantes, indústrias, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas de exibi-los.

Art. 133. São obrigados a exhibir ou fornecer à autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de fatos geradores e de informações à legislação tributária:

I - o contribuinte;

II - o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

III - a pessoa natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

IV - as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

Art. 134. A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior constituirá



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

infração grave por embarço à fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

Art. 135. A autoridade administrativa poderá requerer força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Art. 136. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Administração Pública ou de seus servidores, de qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e natureza dos efeitos do ato.

Art. 138. Respondem pela infração à Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado até a data da sucessão.

Art. 139. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e à reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 140. A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

Art. 141. Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

Art. 142. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro da especificada.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 143. Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser apresentada ao agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

V - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação;

VI - havendo estabelecimento prestador neste Município, emitir nota fiscal de serviços de outro.

SEÇÃO II

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 144. As infrações às normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 10 (dez) VRAB;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 5 (cinco) VRAB.

II - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades ou de alteração de dados:

a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores e tomadores de serviços: multa de 10 (dez) VRAB;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 5 (cinco) VRAB.

III - falta de declaração de movimento:

a) infração ao disposto no §3º, do artigo 68 e artigo 82: multa de 5 (cinco) VRAB, ao mês;

b) a falta de envio da declaração prevista no artigo 76, bem como o seu preenchimento incompleto: multa de 20 (vinte) VRAB por declaração não apresentada ou entregue com lacunas ou erros, calculada individualmente por agência bancária.

IV - infração ao disposto no artigo 64:

a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 5 (cinco) VRAB, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas nos artigos 17 e 18;

b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 64: multa de 5 (cinco) VRAB, independente das penalidades pela mora, previstas nos artigos 17 e 18.

V - falta de recolhimento do Imposto:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado e corrigido;

b) quando o prestador de serviço estabelecido neste Município desviar o faturamento para outro município: multa de 20 (vinte) VRAB, sem prejuízo da multa estipulada na alínea anterior.

VI - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais obrigatórios: multa de 5 (cinco) VRAB por livro;

b) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: multa de 5 (cinco) VRAB por mês ou fração, por livro;

c) dificultar ou sonegar o exame de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais ou contábeis, bem como qualquer descumprimento da obrigação tratada no artigo 99: multa de 5 (cinco) VRAB;

d) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: multa de 5 (cinco) VRAB por livro, nota ou documento fiscal;

e) uso de notas fiscais e demais documentos fiscais, inclusive Recibo de Prestação de Serviços - RPS, fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: multa de 5 (cinco) VRAB por nota fiscal;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

- f) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 10 (dez) VRAB;
- g) emissão de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente: multa de 10 (dez) VRAB;
- h) demais infrações à presente Lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 5 (cinco) VRAB.

Parágrafo único. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do estabelecimento.

Art. 145. Quando se tratar de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, as multas previstas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

- I - de 30% (trinta por cento), com relação ao MEI;
- II - de 15% (quinze por cento), com relação a ME ou EPP.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 146. O imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, predial ou territorial, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada.

Parágrafo único. O fato gerador ocorre, anualmente, no dia 1º de janeiro, com exceção do ano em que este código entrar em vigor, que será na a data de sua vigência.

Art. 147. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

- I - meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola pública ou posto de saúde, a uma distância máxima de 01 (um) quilômetro do imóvel.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos deste artigo.

Art.148. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 149. Para os efeitos deste imposto, o bem imóvel está classificado como terreno ou como prédio.

§1º Considera-se terreno o imóvel sem edificação ou aquele em que houver:

- a) obra paralisada ou em andamento;
- b) edificação interdita, condenada, em ruínas, ou provisória.

§2º Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 150. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 151. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, estabelecido conforme Planta Genérica de Valores instituída pelo Anexo II deste Código.

Art. 152. O valor venal está determinado com base nos dados cadastrais, conforme o Anexo II deste Código, em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente, a critério da administração:

- I - declaração do contribuinte, aceita pelo órgão lançador;
- II - preços correntes no mercado imobiliário, em áreas adjacentes;
- III - decisões judiciais em ações expropriatórias;
- IV - outros elementos informativos, tecnicamente recomendáveis.

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será computado, para fins de lançamento, o valor da fração ideal do terreno.

Art. 153. Para apuração e criteriosa fixação do valor venal o Executivo poderá, através de decreto, adotar sistema de avaliação imobiliária, organizado pelos órgãos técnicos competentes, o qual conterá:

- I - valores unitários médios dos terrenos, para os diversos locais da área urbana;
- II - valores unitários médios das construções, classificadas em tipos e categorias.

Art. 154. Os parâmetros monetários de avaliação, utilizados para apuração do valor venal, serão anualmente atualizados.

Art. 155. Calcula-se o imposto, aplicando-se sobre o valor a alíquota de:

- I – 1,5% (um e meio por cento) quando se tratar de terreno;
- II – 0,5% (meio por cento) quando se tratar de prédio.

Art. 156. Fica criada a alíquota progressiva de 0,5% (meio por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§1º A alíquota a que se refere este artigo será aplicada até que se atinja o teto máximo de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º Os terrenos que não atenderem a sua função social poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização determinada pelo Executivo, conforme disciplinado em lei específica.

§3º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor, somente em relação a cadastros imobiliários novos.

§4º O início da construção devidamente licenciada sobre o terreno paralisar o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

§5º A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

§6º A conclusão da obra, atestada pela Administração Pública, observado o disposto deste Código, determinará a aplicação, no exercício financeiro seguinte, da alíquota prevista no Art. 155, inciso II, deste Código.

CAPÍTULO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 157. O imposto é devido:

- I - pelo possuidor direto ou indireto, sem prejuízo de vínculo de solidariedade;
- II - por qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 158. Sub-rogam-se nas obrigações tributárias do contribuinte e são pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente do imóvel construído, pelos débitos do alienante até a data da alienação, limitada essa responsabilidade ao montante do preço, no caso de arrematação em hasta pública;
- II - o espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, dos respectivos quinhões, legados ou meação, pelos débitos que recaem sobre o imóvel até a data daqueles atos;
- III - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, até a data daqueles atos.



CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 159. O lançamento do imposto é anual e individual para cada unidade imobiliária.

§1º Os apartamentos ou unidades autônomas em prédios de condomínio, na forma da lei civil, terão lançamentos distintos.

§2º Quando se tratar de terrenos situados em quadras indivisas ou de lotes contíguos de idêntico proprietário, o lançamento poderá, a critério da Administração, ser unificado.

Art. 160. Far-se-á o lançamento com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, notificando-se o contribuinte.

Art. 161. Enquanto não extinto o direito de constituição de crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

Art. 162. O sujeito passivo do IPTU será validamente notificado do lançamento pelo mero envio do carnê ao endereço constante no cadastro municipal.

§1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês.

§3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda a não localização do contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação na imprensa oficial do Município,



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente.

CAPÍTULO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 163. O imposto será pago de uma só vez, na data constante do aviso de lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar pelo pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais, nos vencimentos estabelecidos pelo Fisco Municipal.

Art. 164. Decorridos os prazos para pagamento, serão adicionados ao imposto os acréscimos estabelecidos nos artigos 17 e 18.

Parágrafo único. Aos contribuintes que realizarem o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano em uma única parcela, até a data do vencimento da primeira parcela, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 165. Os imóveis urbanos de propriedade das Instituições Religiosas serão isentos de IPTU.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 166. Todos os imóveis situados nas áreas urbanas ou urbanizáveis deverão ser inscritos no Município por iniciativa dos contribuintes ou dos órgãos municipais competentes, para formação, renovação e atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 167. Far-se-á a inscrição imobiliária mediante preenchimento de ficha de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Município.

§1º Os contribuintes procederão à inscrição inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão de obra nova ou da reforma que tenha determinado aumento da área construída.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º O adquirente do imóvel procederá à atualização da inscrição no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aquisição a qualquer título.

§3º Os órgãos municipais manterão atualizado o Cadastro Fiscal Imobiliário, com base em levantamento cadastral dos imóveis ou nos elementos e dados ao seu alcance, podendo aceitar ou não as informações prestadas pelos contribuintes.

Art. 168. Em se tratando de desmembramento ou loteamento, a inscrição será feita mediante requerimento do proprietário, instruído com planta indicativa da localização, área total do imóvel, área destinada às vias e logradouros públicos, número de quadras e lotes, com as respectivas metragens.

Art. 169. Para fim de atualização de inscrição, o responsável pelo loteamento é obrigado a fornecer, no mês de outubro de cada ano, relatórios descritivos dos lotes definitivamente alienados ou prometidos à venda, mencionando o nome e endereço dos respectivos adquirentes.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 170. Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso intervivos que tem com fato gerador:

- I - transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 171. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

- III - permuta;
 - IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
 - V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 155;
 - VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII - reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela, que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
 - VIII - instituição de fideicomisso;
 - IX - enfiteuse e subenfiteuse;
 - X - concessão real de uso;
 - XI - cessão de direitos de usufruto;
 - XII - cessão de direitos de usucapião;
 - XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;
 - XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
 - XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- §1º Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 172. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto e instituição beneficente de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 173. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 174. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do ITBI devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou ao direito transmitido, ou ao valor atribuído ao imóvel pela Administração Municipal, conforme Planta Genérica de Valores instituída pelo Anexo III deste Código.

§1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§2º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído pela Administração Municipal ao bem imóvel ou direito transmitido, se maior.

§3º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído pela Administração Municipal, se maior.

§4º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao imóvel pela Administração Municipal, se maior.

§5º No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor atribuído ao bem imóvel pela Administração Municipal, se maior.

§6º No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor atribuído pela Administração Municipal à fração ou acréscimo transmitido, se maior.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§7º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que decidirá sobre a mesma.

§8º Da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Finanças caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, ao Prefeito Municipal, que decidirá depois de ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 176. Para apuração e criteriosa fixação do valor do imóvel o Poder Executivo poderá, através de decreto, adotar sistema de avaliação imobiliária, organizado pelos órgãos técnicos competentes.

CAPÍTULO V DA ALÍQUOTA

Art. 177. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) Em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

b) Sobre a parcela restante: 2% (dois por cento).

II - Demais transmissões: 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

Art. 178. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

IV - nos atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 179. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 180. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 181. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento da arrematação.

Art. 182. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

IV - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, conveniada, patrocinada ou executada pelo Município, quando da transferência ao primeiro mutuário.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 183. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 184. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

§1º Findo o prazo acima referido, o sujeito passivo do tributo se sujeitará aos acréscimos previstos neste Código.

§2º A correção monetária prevista no artigo 17 deste Código, para efeitos de aplicação sobre o ITBI, será devida a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 185. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 186. O Prefeito Municipal e o Secretário de Finanças poderão baixar decreto, respectivamente, regulamentando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

TÍTULO IV
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 188. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 189. As taxas reger-se-ão, no que não contrariar as normas deste Título, pelas disposições contidas neste Código e relacionadas com a sujeição passiva.

Art. 190. Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição dos avisos não quitados através de lançamentos substitutivos.

§1º Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamento a menor, em razão de erro de cálculo e outras irregularidades.

§2º O prazo para o pagamento da taxa, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

Art. 191. As taxas serão cobradas de acordo com os Anexos constantes deste Código.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O valor das taxas corresponde ao custo estimado da atividade municipal relacionada à prestação do serviço ou ao exercício regular do poder de polícia, conforme o caso.

Art. 192. Decorridos os prazos para pagamento, será procedido o adicionamento dos acréscimos constantes do estabelecido nos artigos 17 e 18, deste Código.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 193. As Taxas decorrentes do Poder de Polícia compreendem-se em:

- I - a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros destinados ao exercício de profissão ou atividades;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário normal e especial;
- III - a publicidade;
- IV - a execução ou reforma de obras e a demolição de qualquer construção;
- V - a atividade de higiene e saúde;
- VI - licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- VII - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 194. A exigibilidade das taxas de polícia se sujeita apenas ao fato gerador e ao respectivo lançamento, não dependendo:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, por parte do contribuinte;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

SUBSEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 195. Essas taxas têm como fato geradora outorga de permissão para iniciar a localização de estabelecimento industrial, comercial, profissional e outros.

Parágrafo único. É contribuinte obrigatório desta taxa, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade industrial, comercial, profissional e outras, com ou sem estabelecimento fixo, exceto o Microempreendedor Individual - MEI, desde que comprovada tal condição.

Art. 196. Nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para validade do alvará de funcionamento provisório a ser expedido pelo Município.

Parágrafo único. Findo o prazo, sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, será considerada ilegal a atividade exercida no estabelecimento.

Art. 197. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado previsto no Anexo IV que fazem parte integrante deste Código.

Parágrafo único. Os contribuintes deverão, sempre que solicitados pela fiscalização municipal, apresentar comprovação de número de empregados ou outros elementos necessários ao lançamento das taxas a que se refere esta Seção.

Art. 198. A Taxa de Licença de Localização será lançada e cobrada, com exceção dos Microempreendedores Individuais - MEI:

I - por inteiro, quando se tratar de atividade de duração indeterminada, mesmo que seu início ocorra no curso do exercício financeiro;

II - por duodécimos, quando se tratar de atividade de duração determinada e inferior a um ano.

Parágrafo único. O pagamento da taxa referida neste artigo deverá ser efetuado até o décimo dia útil, após o seu lançamento.

Art. 199. O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita a taxa, sem prévia inscrição de cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 200. Os dados da inscrição serão atualizados ou renovados por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança de endereço postal do contribuinte e de seus sócios, modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

Art. 201. Os órgãos municipais competentes poderão proceder de ofício, a inscrição ou a atualização das fichas cadastrais, quando o contribuinte não o fizer no prazo legal, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Art. 202. O cancelamento da inscrição deverá ser requerido pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cessação da atividade.

Art. 203. O alvará e o instrumento de licença para o exercício das atividades previstas neste capítulo será expedido pelos órgãos municipais competentes, assim que feito o pagamento das taxas.

§1º Não será permitido o exercício de quaisquer das atividades dependentes de licença de localização ou de funcionamento, sem posse do respectivo alvará.

§2º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sob pena de multa de 5 (cinco) VRAB.

§3º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) VRAB.

§4º Para controle das atividades licenciadas, o alvará será emitido pela Administração Tributária, sendo uma via entregue ao contribuinte.

§5º O alvará será cassado quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

Art. 204. Será obrigatória nova licença de localização toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.



SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS EM HORÁRIO NORMAL E
ESPECIAL

Art. 205. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fazenda Pública e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 206. Às pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Fazenda Pública e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 207. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, à taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;

II - das 18 às 6 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Parágrafo único. Do alvará deverá constar o horário em que a atividade está licenciada para funcionamento.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 208. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - empresa funerária;
- V - cinemas e jogos de diversões;
- VI - radiodifusão e telecomunicações;
- VII - hospitais.

Art. 209. A licença para funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas às condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença de funcionamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fazenda Pública para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 210. A taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, e será lançada e cobrada por inteiro, de acordo com as tabelas fixadas no ANEXO IV.

Parágrafo único. O pagamento da taxa referida neste artigo deverá ser efetuado até o décimo dia útil, após o seu lançamento, quando o estabelecimento iniciar suas atividades no curso do exercício financeiro.

Art. 211. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita à maior incidência.

SUBSEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 212. A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a outorga de permissão para utilização de publicidade escrita e por outros meios, divulgada nas vias, logradouros, estradas municipais e lugares de acesso ao público, gravadas em veículos ou tabuletas portáteis e faixas.

Art. 213. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, promocionalmente, da publicidade escrita e por outros meios.

Parágrafo único. Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física ou jurídica que explore a divulgação da publicidade e, ainda, subsidiariamente, a que for proprietária do solo ou edificação utilizados para a publicidade.

Art. 214. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização, aplicando-se sobre o VRAB os índices percentuais especificados no Anexo V que faz parte integrante deste Código.

Parágrafo único. Não havendo no Anexo especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie, a critério da Administração.

Art. 215. A taxa será lançada diretamente pela Administração, compreendendo períodos anuais, mensais e diários, conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§1º Nos lançamentos anuais, os valores correspondentes a essa taxa serão lançados em conjunto com a taxa de licença de fiscalização de atividades e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

§2º Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 216. Não será concedida licença para colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias e logradouros públicos, salvo em locais que a Lei determinar, mediante prévia autorização do Executivo.

Art. 217. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a publicidade escrita poderá ser cassada e removida por ato e a critério do Poder Executivo, nos seguintes casos:

- I - se os dizeres publicitários forem considerados ofensivos à moral ou bom costume;
- II - se a publicidade contrariar princípios elementares de estética e bom gosto;
- III - se a publicidade atingir índices intoleráveis de poluição visual ou auditiva.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 218. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador à outorga de permissão para construção, reforma ou demolição de obras de qualquer natureza, bem como para arruamento ou loteamento de terrenos e serviços correlatos.

Art. 219. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do móvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 220. A taxa terá como base de cálculo o custo estimado da fiscalização e será calculada e lançada de acordo com as especificações no Anexo VI, anexa a este Código, e será recolhida de uma só vez, com o requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

Art. 221. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique, à indústria, ao comércio, a prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante do Anexo VII, anexa a este Código, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da Taxa de Licença de Higiene e Saúde.

§1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§2º A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 222. A Taxa de Licença de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização, sob pena de multa de 5 (cinco) VRAB.

§4º A afixação de alvará desatualizado sujeitará o infrator a multa de 5 (cinco) VRAB.

§5º A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 223. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista anexa recolherão a taxa de maior valor.



SUBSEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 224. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Fazenda Pública e pagamento da taxa pertinente.

§1º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 225. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 226. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Anexo VIII.

Parágrafo único. A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 227. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada à proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fazenda Pública para regularizar a situação do exercício de sua atividade.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 228. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com o Anexo VIII, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

SUBSEÇÃO VII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 229. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença da Fazenda Pública e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 230. A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações da Fazenda Pública para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 231. A Fazenda Pública poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 232. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§ 1º No caso de pagamento da taxa anual, proceder-se-á de conformidade com o seguinte:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 2º Quando se tratar de ocupação do solo urbano por pessoa física ou jurídica, cuja atividade seja predominantemente de mercancia exercida por ambulante, de forma duradoura e em locais previamente definidos pela Administração Pública Municipal, não compreendidos os locais festivos ou de eventos, o valor da taxa será anual e correspondente a 3 (três) VRAB, não se aplicando neste caso, o Anexo IX do presente Código.

Art. 233. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será recolhida antecipadamente e de acordo com o Anexo IX deste Código.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 234. As Taxas de Serviços Públicos compreende-se em:

I - remoção de lixo;

II - expediente;

III - fornecimento de cópias reprográficas.

SUBSEÇÃO I
DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO

Art. 235. Esta taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta e remoção periódica de lixo gerado em imóveis.

Parágrafo único. Não se entende por serviço de coleta de lixo a remoção de detritos industriais, entulhos e galhadas.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 236. A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos à sua disposição, e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo e na forma do Anexo X deste Código.

Parágrafo único. Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios em condomínios serão considerados isoladamente para efeito de incidência e cálculo da taxa. Serão, todavia, acrescidas à área da unidade autônoma as áreas comuns.

Art. 237. A taxa será lançada anualmente, em conjunto com IPTU e se sujeitará às mesmas normas estabelecidas para a arrecadação de Impostos Prediais e Territorial Urbano, previsto no Título II, do Livro Segundo, deste Código.

Parágrafo único. Contribuinte da taxa de remoção de lixo é o proprietário ou possuidor do imóvel.

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 238. A taxa de expediente é devida pela apresentação de requerimento e documentos às repartições do Município para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

Art. 239. A taxa de que trata este capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interesse direto no ato pretendido, e será cobrada de acordo com o Anexo X deste Código.

Parágrafo único. A cobrança da taxa será feita por meio de guia cujo valor será recolhido na rede bancária conveniada.

Art. 240. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões de interesse dos servidores públicos municipais, os relativos ao serviço de alistamento militar e para fins eleitorais.

Parágrafo único. Terão também direito a isenção:

- I - Os casos previstos no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal;
- II - Entidades comunitárias;
- III - Agentes políticos no estrito exercício de suas funções;



IV - As entidades religiosas e filantrópicas.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS

Art. 241. A taxa de fornecimento de cópia reprográfica é devida pela apresentação de cópias reprográficas de documentos solicitadas às repartições do Município.

Art. 242. A taxa de que trata esta sessão é devida pelo requerente e será cobrada de acordo com o Anexo X deste Código.

Art. 243. A cobrança da taxa será feita por meio de guia cujo valor será recolhido na rede bancária conveniada.

Parágrafo único. A apresentação das cópias reprográficas é vinculada ao prévio recolhimento da taxa.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 244. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado em área beneficiada, direta ou indiretamente, por obra executada por órgão da administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 245. É contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel ao tempo do lançamento.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos sucessores e aos adquirentes do imóvel, salvo se do título de aquisição constar a prova de sua quitação.

§2º Nos bens indivisos, qualquer dos condôminos é responsável pelo pagamento total da contribuição de melhoria.

§3º Nos loteamentos, o loteador é responsável pelo pagamento do tributo, enquanto a promessa de venda do lote não estiver inscrita no registro imobiliário. Essa responsabilidade ainda permanece, subsidiariamente, até a transferência do domínio do lote.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 246. A contribuição de melhoria tem como base de cálculo o limite total do custo da obra.

§1º A contribuição individual será determinada pelo rateio do custo da obra, proporcionalmente à valorização do imóvel situado na zona de influência.

§2º O custo da obra abrangerá todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, financiamentos, administração, desapropriação e execução, bem como todas as estruturas e investimentos necessários a que os benefícios dela atinjam os imóveis situados na zona de influência.

§3º O montante do custo da obra será atualizado, por ocasião do lançamento do tributo, mediante aplicação da correção monetária.

§4º A parcela do custo a ser ressarcida será fixada pela Administração, levando-se em conta as características da obra e da região beneficiada, a capacidade dos contribuintes em suportar o tributo e as disponibilidades financeiras do Município.

Art. 247. A zona de influência da obra pública compreende o conjunto de imóveis alcançados pela valorização.

§1º Cabe à Administração delimitar a zona de influência de acordo com as características de cada obra, podendo dividi-la em subzonas, em função da variação do acréscimo de valor que o melhoramento público provocar.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º No caso de pavimentação de vias urbanas, cujo benefício é predominantemente a facilitação de acesso aos imóveis lindeiros, só a estes se restringem à zona de influência.

Art. 248. Para efeito do cálculo da valorização sobre a qual incide a contribuição de melhoria, será considerado:

I - o valor do imóvel declarado pelo contribuinte ou o fixado pela Administração, em função dos demais tributos municipais, anteriormente à divulgação, por qualquer meio, da obra;

II - o valor do imóvel posteriormente à obra, fixado mediante avaliação pela Administração.

§1º O contribuinte não poderá impugnar o valor anterior à obra, quando o tenha aceitado para efeito de pagamento de qualquer outro tributo.

§2º Presumem-se aceitos os valores referidos neste artigo, quando o contribuinte não os tenha impugnado com sucesso por ocasião do lançamento de outro tributo.

§3º Qualquer incremento de valor do imóvel, ocorrido nos seis meses anteriores à divulgação da obra, presume-se dela derivado, facultado ao contribuinte demonstrar o contrário.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 249. O lançamento da contribuição de melhoria será precedido da publicação de edital que conterá, entre outros, os elementos seguintes:

I - memorial descritivo e orçamento do custo da obra;

II - delimitação das áreas beneficiadas e a indicação dos imóveis nelas abrangidos;

III - determinação da parcela do custo a ser ressarcida e o plano de rateio.

Art. 250. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital referido no artigo anterior, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 215, poderá impugnar alguns elementos constantes do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§1º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida ao Prefeito, acompanhada das provas que o reclamante tiver.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§2º Ouvido, em 05 (cinco) dias, o órgão encarregado da obra e outros agentes da Administração que o Prefeito repute conveniente ouvir, dará o Chefe do Poder Executivo Municipal decisão irrecorrível.

§3º Aditar-se-á ao edital, caso a impugnação seja considerada procedente.

Art. 251. Iniciada a execução da obra de modo a beneficiar determinados imóveis, quanto a esses pode ser lançada, desde logo, a contribuição, fazendo-se lançamento suplementar ao fim da obra, se necessário e se de valor não negligenciável.

Art. 252. O contribuinte será cientificado do lançamento e a notificação conterà:

- I - o valor da contribuição e os elementos que o compõem;
- II - o prazo de pagamento sem acréscimo ou o vencimento das prestações;
- III - o local do pagamento e o órgão ou entidade encarregada da cobrança.

Art. 253. O pagamento da contribuição de melhoria será feito pelo total sem acréscimo, em 30 (trinta) dias do lançamento ou em prestações sujeitas à correção monetária.

§1º O parcelamento em 12 meses consecutivos será concedido a todos os contribuintes. §2º A quem, em 15 (quinze) dias a contar do lançamento, demonstrar que o imóvel beneficiado pela obra serve a ele, a seu descendente ou ascendente, de moradia, será concedido o parcelamento até 18 (dezoito) meses.

TÍTULO VI
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP

CAPÍTULO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 254. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Município, assim como a realização dos serviços de instalação, manutenção, melhoramento e expansão do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública, para fins de incidência da CIP, o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos e outros logradouros de domínio público, de uso comum e de livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público, incluindo do fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ainda que de responsabilidade do município.

Art. 255. Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou o usuário, a qualquer título, de unidade imobiliária servida ou beneficiada por iluminação pública, ainda que não edificada.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 256. Estão isentos da CIP:

I - os consumidores da classe rural;

II - os consumidores, de qualquer classe, cujos imóveis não são servidos por iluminação pública.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 257. A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

Parágrafo Único. O valor do rateio da contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuinte de natureza industrial, comercial, residencial, serviços



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais fixadas em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 258. Quando se tratar de imóvel edificado, que possua ligação de energia elétrica, a CIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

PENALIDADES

Art. 259. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária de energia elétrica;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 2º Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos, nos termos dos artigos 17 e 18 deste Código:

I - à atualização monetária do crédito devido;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios incidente sobre o valor originário do crédito devido.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio ou contrato com a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

que atua no Município de Águia Branca para que proceda à arrecadação da CIP, na forma estabelecida neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a concessionária deverá repassar, mensalmente, o produto de arrecadação para conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo Município, fornecendo a este, até o último dia do mês subsequente, o demonstrativo da arrecadação.

Art. 261. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas deste Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**LIVRO TERCEIRO
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 262. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de tributos, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

**CAPÍTULO I
PRAZOS**

Art. 263. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 264. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.



CAPÍTULO II

CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 265. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na imprensa oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 266. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 10 (dez) dias após a data da entrega no correio;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 267. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

CAPÍTULO III

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 268. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

TÍTULO II

PROCEDIMENTO

Art. 269. O procedimento fiscal terá início com:

I - a notificação preliminar;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

IV - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores.

Art. 270. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação preliminar, auto de infração ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 271. O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO I

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 272. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 273. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 274. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração correspondente.

§1º O auto de infração será lavrado em duas vias de igual teor, das quais a primeira suscitará a instauração do processo fiscal administrativo, e a segunda será entregue ou remetida ao autuado.

§2º O infrator será notificado a pagar o tributo devido e a multa aplicada ou a apresentar defesa por escrito no prazo legal.

Art. 275. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o número de inscrição do cadastro da Fazenda Pública, se existir;



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

- II - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- III - conter o nome do autuado e, se possível, seu endereço;
- IV - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- V - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- VI - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII- conter assinatura do agente autuante, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido ao autuado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de defesa.

Art. 276. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 277. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO III

APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 278. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 279. Da apreensão lavrar-se-á o respectivo auto.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 280. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 281. Se, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 2º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração e o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de até 48 horas, poderá a Administração proceder com a doação dos bens a instituições beneficentes sem fins lucrativos.

TÍTULO III

CONSULTA



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 282. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 283. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 284. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 283 e 284 deste Código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

Art. 285. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 286. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.



TÍTULO IV
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 287. Aplicar-se-á, supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo tributário, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 288. Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 289. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda e última instância, ao Prefeito.

CAPÍTULO II
IMPUGNAÇÃO

Art. 290. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§2º As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada auto de infração.

§3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 291. A impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças e deverá conter:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda que sejam efetuadas com os motivos que as justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Art. 292. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando intempestiva ou se já ocorrida à coisa julgada administrativa;
- II - quando impetrada por quem não seja legitimado;
- III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido;
- V - quando for apresentada uma única impugnação para mais de um auto de infração.

Art. 293. No caso de impugnação parcial, o Secretário Municipal de Finanças poderá providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 294. Recebido o processo, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dado ciência ao interessado.

Art. 295. Completada a instrução do processo, a autoridade julgadora decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 296. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à 30 (trinta) VRAB à época da decisão.

CAPÍTULO III

RECURSO

Art. 297. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 298. O prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 299. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 300. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, responsável ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- III- liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 301. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 302. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho. Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

TÍTULO V

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 303. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Será igualmente responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 304. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

Parágrafo único. A pena prevista neste artigo será imposta pelo Prefeito, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor, a quem será assegurada amplos direitos de defesa.

Art. 305. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

LIVRO QUARTO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 306. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

§ 2º Fica possibilitado ao contribuinte, a obtenção de certidão negativa de débito via internet, quando a administração assim disponibilizar.

Art. 307. A expedição de certidão negativa não exclui o direito da Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados. Parágrafo único. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 308. Considera-se negativa a certidão de que conste a existência de créditos tributários:

- I - ainda não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva assegurada com penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 309. Os valores dos metros quadrados do tipo de edificação e do valor base da sede e do distrito de Águas Claras para apuração do valor venal do imóvel, para fins de cálculo do IPTU, estabelecido conforme Planta Genérica de Valores instituída pelo Anexo II deste Código, sofrerá reajuste anual de 20% (vinte por cento), durante 04 (quatro) anos, iniciando-se no exercício de 2019.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 310. Pela prestação de serviço, utilidades ou comodidades aos administrados, bem como pelo uso de bens do domínio público municipal, o Município poderá, por ato do Poder Executivo, independentemente de reserva legal, instituir preço público, não submetido ao regime jurídico das taxas.

Art. 311. Os oficiais de registro de imóveis são solidariamente responsáveis com os contribuintes, na forma prevista pelo artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, pelos impostos e taxas que incidem sobre imóveis cujos títulos aquisitivos forem transcritos sem prova de quitação perante a Fazenda Municipal.

Art. 312. Os cartórios de registro de imóveis da Comarca ficam obrigados a fornecer ao Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação das matrículas e registros de todas as propriedades imóveis do mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita ao infrator à multa de 20 (vinte) VRAB, por mês em que perdurar a omissão.

Art. 313. O habite-se de construção nova somente será concedido mediante comprovação de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel.

Parágrafo único. A licença para reforma de prédios urbanos e para arruamento ou loteamento também dependerá da certidão negativa dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

Art. 314. Não constitui majoração do tributo, para os fins do disposto, a atualização monetária da base de cálculo do imposto sobre propriedade imobiliária urbana.

Art. 315. Fica estabelecido o valor limite mínimo de 20 (vinte) VRAB para o ajuizamento de ação de execução fiscal.

Art. 316. Fica autorizado o Município de Águia Branca a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa e de certidão de dívida ativa do município, de autarquias e de fundações públicas municipais.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 317. Fica autorizado o Município de Águia Branca a efetuar o registro de devedores em entidades que prestam serviços de proteção ao crédito ou que promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Art. 318. Compete à Secretaria Municipal de Finanças levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa - CDA, independentemente do valor do crédito e cujos efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributários apontados no art. 131 e art. 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Águia Branca, de autarquias e de fundações públicas municipais, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa - CDA pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando o Município autorizado a levar a protesto a CDA antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

§ 2º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha no prazo legal quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 3º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, a Secretaria Municipal de Finanças requererá a baixa do protesto.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do parcelamento a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a levar a protesto a integralidade do valor remanescente devido ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais.

Art. 319. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, às autarquias e às fundações públicas municipais, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças ficam autorizadas a:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas municipais, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficiar mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas municipais, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Município e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação.

III- realizar outras providências previstas na legislação municipal e tributária.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município, as autarquias e as fundações públicas municipais ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 320. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata este Código somente será devido no momento da quitação do débito ou parcelamento pelo devedor ou responsável.

Art. 321. O Município de Águia Branca e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata este Código, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio com órgãos públicos visando o compartilhamento de dados acerca dos contribuintes, a fim de fornecer endereço e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF dos mesmos.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Art. 322. Fica possibilitado ao contribuinte, a opção de pagamento dos tributos municipais com cartão de crédito e cartão de débito, quando a administração assim disponibilizar.

§1º Os pagamentos serão realizados em máquinas instaladas na Secretaria Municipal de Finanças, devendo os equipamentos aceitar cartões de todos os bancos e bandeiras.

§ 2º Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito a taxa de administração da operadora deverá ser acrescentada ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 323. As omissões deste Código serão supridas pelas normas do Código Tributário Nacional, pela analogia e pelos princípios gerais de direito.

Art. 324. Consideram-se integradas a este Código as tabelas e anexos que a acompanham.

Art. 325. Este Código entrará em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis ordinárias municipais nº 235/94, 239/94, 293/95, 676/2005 e as leis complementares municipais nº 02/2003 e 01/2013 e respectivas modificações.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca/ES, 18 de outubro de 2017.

JOSÉ CARLOS KUBIT
Prefeito Municipal em Exercício



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

ANEXO I

DA LISTA DE SERVIÇOS DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
ITENS / SUBITENS	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02	Programação.	3
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras	4



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	5
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07	Serviços farmacêuticos.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição.	5
4.11	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	5
4.13	Ortótica.	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

4.14	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.16	Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	4
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento de notícias.	5
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

10.09	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	
12.01	Espectáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espectáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento,	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.12	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	5
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.15	Auditoria.	5
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3
17.20	Estatística.	3
17.21	Cobrança em geral.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta,	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	SERVIÇOS DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS.	
20.01	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA	



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	5
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	4
33	SERVIÇOS DE DESEMBARÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	5
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5

ANEXO II
DO CÁLCULO DO IPTU

1. O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$V_{vi} = V_{vt} + V_{ve}$, onde:

V_{vi} = Valor venal do imóvel

V_{vt} = Valor venal do terreno

V_{ve} = Valor venal da edificação



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

2. O valor venal do terreno (V_{vt}) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{vt} = A_t \times V_{m^2t}, \text{ onde:}$$

V_{vt} = Valor venal do terreno

A_t = Área do terreno

V_{m^2t} = Valor do metro quadrado do terreno

a) O valor do metro quadrado do terreno (V_{m^2t}) será obtido através de uma planta de valores que estabelecerá o valor-base para fins de cálculo do valor do metro quadrado do terreno situado no Município.

b) O valor do terreno (V_{m^2t}) será corrigido de acordo com as características individuais, levando em conta a localização, a situação, a pedologia e a topografia de cada terreno, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{m^2t} = V_b \times (F_{Loc}/100) \times S \times P \times T, \text{ onde:}$$

V_{m^2t} = Valor metro quadrado do terreno

V_b = Valor-base

F_{Loc} = Fator Localização

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

c) O valor-base (V_b), corresponde a 1,1 (um inteiro e um décimo) de VRAB, para os imóveis situados na sede do município e 0,8 (oito décimos) de VRAB para os imóveis situados no distrito de Águas Claras, é utilizado no cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na planta de valores imobiliários do Município.

d) O Fator-localização (F_{loc}) consistente em um grau, variando de 001 (um) a 900 (novecentos) atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor-base do Município e o valor do metro quadrado do terreno, obtido através desta planta genérica de valores.



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

O Fator de Localização que compõem as quadras do município serão os seguintes padrões:

- I – Padrão A – Fator de Localização 160;
- II – Padrão B – Fator de Localização 120;
- III – Padrão C – Fator de Localização 100;
- IV – Padrão D – Fator de Localização 80;
- V – Padrão E – Fator de Localização 60;
- VI – Padrão F – Fator de Localização 50;
- VII – Padrão G – Fator de Localização 40.

NOME DA RUA	PADRÃO
Av. João Quiuqui da ponte sobre o Rio São José ate o final da Praça de Imigrantes	A
Restante da Av. João Quiuqui Rua Guarani até esquina com a Jorge Elias Hitte Rua Alcides Guaresqui Rua Lindolpho Pinheiro de Lacerda Rua Jan Kordas Rua Jonas Dório de Souza	B
Rua Jorge Elias Hitte Rua Vicente Pissinatti Rua São Gabriel Rua Francisco Alves Couto até antiga delegacia de polícia Rua São José Rua Paulino Massucatti Rua Pe. Caetano Lomônaco Rua Rodrigues Silva Rua João Vicente Filho Rua Luiz Caliarí Rua Nicanor José dos Passos Ruas do Distrito de Águas Claras	C
Rua José de Mello Barbosa Rua Pergentina Maria da Conceição Fagundes Rua Otengy de Roure Moulin Rua Francisco Caprini Rua Aldir Nilcário Massucatti Rua Euclides Pimenta Rua Acir Guerra Restante da Rua Francisco Alves Couto	D



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Rua Dr. Valery Koszarowski Rua Angelina Mauri Quiuqui Rua Domingos Carletti	E
Rua da Saudade Rua Darly Souza Pirola Rua Benjamim Galdino de Ávila Rua Henrique Wrublewiski Rua José Massucatti Rua Pacheco Swieder Rua Orestes Salvador Rua Maria Pitak até esquina com a é esquina com a Rua João Jacentick Rua Farid Hitt Beco José Fabrete Rodrigues Filho	F
Rua Inez Kordas Fedeszen Rua João Jacentick Rua Estacho Bogusky Rua Estacha Strzepa Rua Estanislau Zarowny Restante da Rua Maria Pitak Rua Darcy Polez Rua Vista Linda Rua Martin Lutero Rua Nossa Senhora Aparecida Rua Nossa Senhora da Penha Rua Francisco de Assis Rua Paraíso Rua da Paz Rua Principal Rua do Cruzeiro Rua Raimundo Alves Oliveira Rua Pedro Alves Rua Boa Sorte Rua Geraldo Paulino da Silva Ruas do loteamento Mirante dos Pontões	G

e) Coeficiente corretivo de situação (S), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação. O coeficiente corretivo de situação, será obtido através da seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Água Branca
Estado do Espírito Santo

SITUAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE DE SITUAÇÃO
Esquina	1,10
Encravado/Vila	0,80
Uma frente	1,00

f) Coeficiente corretivo de pedologia (P), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

PEDOLOGIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE PEDOLOGIA
Alagado	0,60
Inundável	0,70
Rochoso	0,80
Normal	1,00
Arenoso	0,90
Demais combinações	0,80

g) Coeficiente corretivo de topografia (T), parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme as características do relevo do solo, e será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO	COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA
Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,70
Topografia irregular	0,80

h) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Fração ideal = (Área do terreno x Área da unidade) / Área total da edificação

3. O valor da edificação (Ve) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Ve = Ae \times Vm^2e, \text{ onde:}$$

Ve = Valor da edificação

Ae = Área da edificação

Vm²e = Valor do metro quadrado da edificação.

a) O valor do metro quadrado da edificação (Vm²e) para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial (entende-se por especial as edificações que utilizaram material de primeira classe tanto na fachada quanto no interior das mesmas, exemplificando: granito, telha de ardósia, pastilhas e outros), tomando por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação.

b) O valor máximo referido na alínea anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para a sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

c) O valor do metro quadrado de edificação será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Vm^2e = Vm^2Ti \times (Cat/100) \times C \times St, \text{ onde:}$$

Vm²e = Valor metro quadrado da edificação

Vm²ti = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

Cat = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

St = Coeficiente corretivo de subtipo de
edificação

c.1) O valor do metro quadrado do tipo de edificação (V_{m^2ti}), será obtido através da seguinte tabela:

SEDE	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO M² DE EDIFICAÇÃO
Casa / sobrado	4,7 VRAB
Apartamento	4,7 VRAB
Telheiro	1,0 VRAB
Galpão	2,4 VRAB
Indústria	2,4 VRAB
Loja	1,9 VRAB
Especial	5,7 VRAB

DISTRITO DE ÁGUAS CLARAS	
TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR DO M² DE EDIFICAÇÃO
Casa / sobrado	3,0 VRAB
Apartamento	3,0 VRAB
Telheiro	0,7 VRAB
Galpão	1,5 VRAB
Indústria	1,5 VRAB
Loja	1,2 VRAB
Especial	3,6 VRAB

c.2) Coeficiente corretivo de conservação representado pela letra “C” é parte integrante da fórmula mencionada, consiste em um grau atribuído a edificação, conforme estado de conservação, e será obtido através da seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Nova/Ótimo	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Ruim	0,50

c.3) A categoria da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação, obtida através da seguinte tabela de pontos:



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Gabarito para avaliação da categoria por tipo de edificação:

	Casa/ Sobrado	Aparta- mento	Telheiro	Galpão	Indús- tria	Loja	Especial
Revestimento							
Externo	00	00	00	00	00	00	00
Sem revestimento	05	05	00	09	08	20	16
Emboco Reboco	19	16	00	15	11	23	18
Óleo	05	05	00	12	10	21	20
Caiação	21	19	00	19	12	26	22
Madeira	21	19	00	19	13	27	23
Cerâmica	27	24	00	20	14	28	26
Pisos							
Terra batida	00	00	00	00	00	00	00
Cimento	03	03	10	14	12	20	10
Cerâmica/Mosaico	08	09	20	18	16	25	20
Tábuas	04	07	15	16	14	25	19
Taco	08	09	20	18	15	25	20
Material Plástico	18	18	27	19	16	26	20
Especial	19	19	29	20	17	27	21
Forro							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	02	03	02	04	04	02	03
Estuque	03	03	03	04	03	02	03
Laje	03	04	03	05	05	03	03
Chapas	03	04	03	05	03	03	03
Cobertura							
Palha/Zinco	01	00	04	03	00	00	00
Cavaco	05	02	20	11	10	03	03
Fibrocimento	03	02	15	09	08	03	03
Telha	07	03	28	13	11	04	03
Laje	09	04	35	16	12	04	03
Instalação Sanitária							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Externa	02	02	01	01	01	01	01
Interna Simples	03	03	01	01	01	01	01
Interna Completa	04	04	02	02	01	02	02
Mais de uma interna	05	05	02	02	02	02	02
Estrutura							
Concreto	23	28	12	30	36	24	26
Alvenaria	10	15	08	20	30	20	22
Madeira	03	18	04	10	20	10	10
Metálica	25	30	12	33	42	26	28
Instalação Elétrica							
Inexistente	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	06	07	09	03	06	07	15
Embutida	12	14	19	04	08	10	17



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

Gabarito para avaliação da categoria por subtipo de edificação:

Caracterização	Posição	Situação Construção	Fachada	Coefficiente
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Alinhada	0,90
Casa/Sobrado	Isolada	Frente	Recuada	1,00
Casa/Sobrado	Isolada	Fundos	Qualquer	0,80
Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Alinhada	0,70
Casa/Sobrado	Geminada	Frente	Recuada	0,80
Casa/Sobrado	Geminada	Fundos	Qualquer	0,60
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Superposta	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Superposta	Fundos	Qualquer	0,70
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Alinhada	0,80
Casa/Sobrado	Conjugada	Frente	Recuada	0,90
Casa/Sobrado	Conjugada	Fundos	Qualquer	0,70
Apartamento	Qualquer	Frente	Alinhado	1,00
Apartamento	Qualquer	Frente	Recuado	1,00
Apartamento	Qualquer	Fundos	Qualquer	0,90
Loja	Qualquer	Frente	Alinhada	1,00
Loja	Qualquer	Frente	Recuada	1,00
Loja	Qualquer	Fundos	Qualquer	1,00
Telheiro	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Galpão	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00
Indústria	Qualquer	Qualquer	Qualquer	1,00



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

ANEXO III
VALORES PARA CÁLCULO DE ITBI

TABELA 01
VALORES PARA ZONA RURAL

DESCRIÇÃO	VALORES PARA CÁLCULO
CAFÉ POR PÉ	0,03 VRAB
PIMENTA DO REINO POR PÉ	0,03 VRAB
COCO POR PÉ	0,03 VRAB
EUCALIPTO POR PÉ	0,03 VRAB
CASA DE ALVENARIA	80 VRAB
CERCA POR METRO LINEAR	0,02 VRAB
CURRAL	50 VRAB
PAIOL	40 VRAB
PASTO POR HECTARE	10 VRAB
TERRA NUA POR HECTARE	100 VRAB a 200 VRAB

TABELA 02
VALORES PARA CONSTRUÇÕES URBANAS

DESCRIÇÃO	VALORES PARA CÁLCULO
APARTAMENTO	30 VRAB / m ²
CASA DE ALVENARIA	40 VRAB / m ²
CASA DE MADEIRA	20 VRAB / m ²
GALPÃO	15 VRAB / m ²



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

TABELA 03
VALORES PARA TERRENOS URBANOS NÃO EDIFICADOS

DESCRIÇÃO	VALORES PARA CÁLCULOS
AVENIDA	08 VRAB / m ²
RUA	06 VRAB / m ²
OUTRAS VIAS	04 VRAB / m ²

ANEXO IV
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TABELA 01
DAS ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTOS FIXOS

ITEM	SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO	VRAB
01	Agência de compra e venda e/ou locação de veículos	11
02	Administração de bens e negócios	4,7
03	Agenciamento de qualquer natureza	4,7
04	Auto Escola	4,7
05	Artigos Agropecuários e Veterinários	3,2
06	Armazéns gerais	9,5
07	Artigos Explosivos de grande combustão	15,7
08	Açougue, casa de carnes e derivados, aves e animais (inclusive peixes)	3,2
09	Artesanato em geral	1,3
10	Beneficiamento de leite e produtos de laticínios	3,2
11	Boate e congêneres	12,6
12	Laboratório de Análises Clínicas	3,2
13	Buffet e Organização de festas	3,2
14	Consórcio ou fundo mútuo	3,2
15	Casa Lotérica e apostas	3,2
16	Construção civil	6,3
17	Casa de Saúde, Clínicas, hospitais e bancos de sangue	3,2
18	Comércio atacadista em geral	4,7
19	Cinema e Teatro	3,2
20	Casa de massagem, academia de ginástica e sauna	3,2
21	Depósito de mercadorias	1,6
22	Distribuidora de seguros	6,3
23	Distribuidora de Bebidas	3,2



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

24	Diversões públicas – com ocupação de área de até 200 m ²	2,6
24.1	Com ocupação acima de 100 até 300 m ²	4,7
24.2	Com ocupação acima de 300 m ²	6,3
25	Despachante	2,6
26	Chaveiro em geral	3,2
27	Escritório de exportação	6,3
28	Empresa funerária	3,2
29	Farmácia e drogaria	3,2
30	Comércio varejista de calçados, plásticos, couros, roupas, confecções, materiais esportivos bazares e outros.	3,2
31	Restaurante	3,2
32	Mercearia	3,2
33	Supermercado	6,3
34	Materiais de Construção	4,7
35	Corretor de Imóveis	3,2
36	Instituições financeiras e bancárias	4,7
37	Hotel não classificado	3,2
38	Hotel de uma estrela	4,7
39	Hotel de duas estrelas	4,7
40	Hotel de três estrelas	9,5
41	Motel	6,3
42	Pousada	3,2
43	Pensão, albergues de dormitórios	2,6
44	Casa de lanche, café, quiosque e bar	3,2
45	Barbeiro, cabeleireiro, manicura, pedicura, depilação e instituto de beleza	1,6
46	Escritório e/ou consultório de profissionais liberais e autônomos	3,2
47	Oficina mecânica, de lanternagem, pintura, conserto e reparos em aparelhos eletrodomésticos, eletrônicos, em veículos e outros.	3,2
48	Floricultura e similares	2,6
49	Comércio varejista de pescado	1,6
50	Comércio atacadista de pescado s/ frigorífico	3,2
51	Comércio atacadista de pescado c/ frigorífico	6,3
52	Padaria e Confeitaria	3,2
53	Transporte em geral	4,7
54	Transporte por táxis e/ou moto taxi	3,2
55	Ensino fundamental	3,2
56	Ensino médio	3,2
57	Ensino Superior	6,3
58	Borracharia e Capotaria	1,6
59	Lavagem, lubrificação e polimento de veículos	1,6
60	Tinturaria e lavanderia	3,2
61	Pintura de Objetos (inclusive placas e painéis)	1,6



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

62	Conserto e restauração de calçados	1
63	Costureira, alfaiate a afins	1
64	Perfumarias	3,2
65	Livraria, papelaria e artigos para escritórios	3,2
66	Posto de Venda de Combustíveis, lubrificantes e GPL	6,3
67	Materiais usados (resíduos e ferro, papel de vidro e plástico)	1,6
68	Comércio de roupas, móveis, utensílios usados	1,6
69	Serviços de informática e computação em geral	3,2
70	Comércio de eletrodomésticos, móveis, utensílios de uso doméstico	4,7
71	Demais serviços e comércios não qualificados acima com:	
a)	Até cinco empregados	2,6
b)	De seis a vinte empregados	3,2
c)	De vinte a cinquenta empregados	4,7
d)	Acima de cinquenta empregados	6,3
72	Empresas de Mineração:	
a)	Exploração de granito "in natura"	15,7
b)	Beneficiamento de pedras ornamentais	18,9
c)	Deposito de pedras ornamentais	12,6

TABELA 02
DAS ATIVIDADES EM HORÁRIO ESPECIAL

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	QUANTIDADE EM VRAB
HORÁRIO PERÍODO		
1. Antecipação para a partir das 6 horas	a) por dia	0,4
	b) por mês	10
	c) por ano	110
3. Prorrogação do horário além das 22 horas	d) por dia	0,4
	e) por mês	10
	f) por ano	110



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

ANEXO V
DA TAXA DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR (em VRAB)
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade.	DIA	0,5
	MÊS	02
	ANO	06
2. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade com o ramo de negócio. Qualquer espécie por quantidade, por veículo.	DIA	0,5
	MÊS	02
	ANO	05
2.1 Em veículos destinados à publicidade sonora. Qualquer espécie ou quantidade de veículos.	DIA	01
	MÊS	03
	ANO	07
2.2 Em veículos destinados à publicidade escrita. Qualquer espécie ou quantidade até 05 (cinco) veículos.	DIA	01
	MÊS	03
	ANO	08
2.3 Em vias ou logradouros públicos, cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos. Qualquer espécie ou quantidade por anunciante.	DIA	0,5
	MÊS	02
	ANO	05
2.4 Em estandes, vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos e serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte. Qualquer espécie por anunciante.	DIA	01
	MÊS	03
	ANO	05



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

3. Publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuleiros, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via e logradouro públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por metro quadrado ou fração.	MÊS	0,3
	ANO	02
4. Publicidade em folhetos, cartazes ou encartes, por milheiro ou fração. Por anunciante.	DIA	0,5
	MÊS	01
	ANO	03

ANEXO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (em VRAB)
1 – CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES, ETC.	
a) Edifícios, casas, lojas, etc., por m ² de área a construir, para edificações com até 02 pavimentos	0,03
b) Edifícios, casas, lojas, etc., por m ² de área a construir, para edificações com mais de 02 pavimentos	0,04
c) Barracões, galpões, coberturas etc., por m ² de área a construir	0,02
d) Piscinas por m ² de área a construir	0,02
e) Muros e tapumes provisórios (até 12 meses), por metro linear	0,02
f) Construções especiais, tais como chaminés, silos, reservatórios, tanques, etc., por unidade	0,04



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

g) Aprovação de projetos por m ²		0,03
h) Modificação de projetos aprovados, por m ²		0,02
i) Alvará de habite-se, por unidade		2,0
j) Licença para construção:	- reformas, sem ampliações, com ou sem demolição, por m ² de área existente	0,02
	- demolições (cobrar mais taxa referente a tapume) por m ² de área a ser demolida	0,005
	- pequenos reparos por unidade	0,01
2 – PARCELAMENTO DO SOLO		
a) Desmembramentos de lotes ou glebas por m ²		0,03
b) Unificação de lotes ou glebas, por m ²		0,03
c) Loteamentos:	- Diretrizes por m ² da área total da gleba	0,005
	- Alvará de infraestrutura por m ² da área total da gleba	0,005
	- Aprovação por m ² da área total da gleba	0,005
3 – DIVERSOS		
a) Instalação ou troca de bomba de combustíveis:	- por bomba	05
	- termo de responsabilidade geral	01
b) Construções funerárias:	- construções simples por m ²	01
	- construções de luxo por m ²	02



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

ANEXO VII
DA TAXA DE ATIVIDADE DE HIGIENE E SAÚDE

ATIVIDADES	VALOR MENSAL (em VRAB)
Hospital, Casa de Saúde e Maternidade	04
Consultório e Clínica	03
Laboratório de análises clínicas	03
Clínica veterinária	02
Farmácia e Drogaria	02

ANEXO VIII
DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	VALOR (em VRAB)
1- Produtos alimentícios, bebidas e similares	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15
2 - Produtos de limpeza e similares	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15
3 - Tecidos, roupas e similares	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15
4 - Artefatos plásticos, borracha e similares	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15
5 - Louças, ferragens e similares	Dia	0,2



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

	Mês	03
	Ano	15
6 - Artigos de higiene e embelezamento pessoal, perfumes e similares	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15
7 - Carnês com sorteio	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15
8 - Joias, relógios, aparelhos elétricos ou eletrônicos	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15
9 - Artigos não especificados	Dia	0,2
	Mês	03
	Ano	15

ATENÇÃO:

a) No caso de o contribuinte negociar com mais de 01 artigo específico, a taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito ao maior ônus fiscal.

b) A cobrança da taxa para o exercício do comércio eventual ou ambulante não dispensa a cobrança de Taxa de Licença e Fiscalização de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

ANEXO IX
DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (por m²)
Espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de	



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos:	
a) Por dia	0,03 VRAB
b) Por mês	0,6 VRAB
c) Por ano	04 VRAB

ANEXO X
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA 01
DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO
IMOÓVEIS EDIFICADO

Discriminação	Valor (em VRAB)
Remoção de lixo residencial, por metro quadrado de área construída.	0,0015
Remoção de lixo comercial, industrial ou de prestadores de serviços, por metro quadrado de área construída.	0,0060
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
Remoção de lixo por metro de testada.	0,0100

TABELE 02
DA TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (em VRAB)
1 - PROTOCOLO DE REQUERIMENTOS	
1.1 - Requerimentos diversos, perante o fisco.	0,3
1.2 - Avaliação de imóveis para fins de transferência (ITBI)	01
1.3 - Certidões diversas, exceto negativa	0,5
1.4 - 2ª via de certidões, exceto negativa	0,5
1.5 - Certidão de área e confrontações	1,5



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

1.6 - Baixa de cadastro econômico ou imobiliário	01
1.7 – Expedição de Alvará	0,5
1.8 – Cadastro de Contribuinte	0,5
1.9 – Cadastro imobiliário	0,5
2.0 – Expedição de guia	0,15
2 – AVERBAÇÃO	
2.1 - De imóvel predial, por unidade autônoma	1,5
3 - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DE IMÓVEL, POR UNIDADE AUTÔNOMA	0,5
4 - SERVIÇOS PRESTADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
4.1 - Desarquivamento de processos	01
4.2 - Alvará sanitário	2,0
4.3 - Segunda via de alvará sanitário	01
4.4 - Qualquer alteração do alvará sanitário	0,5
4.5 - Laudo ou relatório conclusivo	01
4.6 - Baixa de responsável técnico	01
5 - ALVARÁ PARA DIVERSÕES PÚBLICAS	
Para diversões públicas (estabelecidas)	1,5
Para diversões públicas (ambulante)	02

TABELA 03
DA TAXA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS

Discriminação	Valor
Cópia reprográfica, por página ou fração	0,01 VRAB



Prefeitura Municipal de Águia Branca
Estado do Espírito Santo

TABELA 04
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação	Valor (em VRAB)
1 - De numeração e renumeração de prédios	0,5
2 - De alinhamento, por metro linear	0,1
3 - Da liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) De animais, por cabeça, por dia	0,2
b) De bens e mercadorias, por dia ou fração	0,1
4 - Serviços do Terminal Rodoviário	
a) Utilização do sanitário	0,05
b) Utilização do sanitário para banho	0,05
5 - Taxas de cemitério	
a) Jazigo individual	03
b) Jazigo coletivo	04
c) Carneiro individual	02
d) Carneiro coletivo	03
e) Nicho	02
f) Exumação	04
g) Título de perpetuidade (alvará)	05
6 - Dos serviços de esgoto	
a) Serviços de ligação - rua sem pavimentação, por metro linear	1,5
b) Serviços de ligação - ruas com pavimentação, por metro linear	02